

Patos de Minas, 16 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 071/2024

Ilustríssimo Senhor Supervisor Geral da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba

À Coordenação do Núcleo de Apoio Regional do IEF de Patos de Minas/MG

**Referência:** Processo Administrativo nº 2100.01.0035460/2023-73

**Assunto:** Resposta ao Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 07/2024

Claudeir Manoel Ferreira, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade/RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], bairro: [REDACTED] e-mail: cadastro@aguaterra.com.br, fone: 34 3818 8413 / 3818 8416, localizado em Rio Paranaíba, Minas Gerais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, via de seu procurador, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de INDEFERIMENTO proferida nos auto processo em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

**DECIDO pelo INDEFERIMENTO da(s) intervenção(ões) ambiental(is) requerida(s), qual(is) seja(m), Corte ou aproveitamento de 87 árvores isoladas nativas vivas em 21,2455 hectares, situada(s) na Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira - Mat.: 14.841, localizada no município de Rio Paranaíba/MG, pelo motivo expostos no Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 52/2023 (78193093).**

Trata-se o presente Processo Administrativo de nº2100.01.0035460/2023-73, de pedido de corte de 87 exemplares de indivíduos arbóreos nativos isolados enquadrados como imunes-de-corte pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, em uma área atualmente alterada com 21,2455 hectares, Fazenda Onze Mil Virgens e Palmeiras, lugares Vargem Grande, Campo Grande e Goiabeira, em que, se torna necessária a implantação de um pivô para irrigação, de modo a alavancar a produção de culturas anuais e também, garantir a SEGURANÇA ALIMENTAR local e estadual.

Ocorre que, o município de Rio Paranaíba (MG) esteve constantemente marcado por altas temperaturas do ar, com ocorrência de evento de onda de calor comumente ocorrente por todo o estado mineiro nos últimos anos. Tecnicamente é sabido, que a onda de calor é caracterizada por um período desconfortável e muito quente de, pelo menos, 5°C acima do normal, que pode durar vários dias e causar impactos negativos à saúde, economia e agricultura (INMET, 2023).

A elevação do índice térmico encontra-se vinculadas a incidência de fatores atípicos relacionados às condições climáticas atuais, elencado a irregularidade e/ou déficit das chuvas, a partir de uma mudança brusca nos padrões de vento e pressão atmosférica. Sabe-se que estes fatores estão sendo veemente influenciados pela criticidade meteorológica incidente sobre o planeta, sendo este, potencializados pelo fenômeno atmosférico-oceânico denominado *El Niño-Oscilação Sul* (ENOS), que consiste no aquecimento anormal das águas no Oceano Pacífico Equatorial, acarretando efeitos globais nos padrões de circulação atmosférica, transporte de umidade, temperatura e precipitação (INPE, 2023).

Segundo Nota Técnica emitida pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) a partir de monitoramentos atmosféricos (INMET, 2024), no Brasil, a média das temperaturas do ano de 2023 ficou em 24,92°C, sendo 0,69°C acima da média histórica de 1991/2020, que é de 24,23°C, sendo o ano de 2023 em questão, considerado o mais quente da série histórica no país.

Em consequência dessas variáveis climáticas, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul registraram as maiores temperaturas da onda de calor, com marcas acima de 43 °C durante vários dias em ambos os estados, sobretudo de 12 a 19 de novembro de 2023. No dia 19, o município de Araçuaí, no Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, observou máxima de 44,8 °C, a maior temperatura registrada no Brasil pelo INMET (2024).

Não obstante, ainda segundo os dados obtidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia (2024), na região de interesse, mais precisamente sobre o município de Rio Paranaíba (MG) em novembro de 2023, a média da temperatura máxima foi de 32,3°C, valor 4,6°C acima do índice nominal climático, que é de 27,7°C. A maior temperatura máxima foi 37,3°C registrada no dia 13 de novembro. Em contrapartida, a média da temperatura mínima foi de 22,0°C, valor 3,4°C acima do identificador climatológico, que é de 18,6°C. Não obstante, a menor temperatura mínima foi 22,14°C (valor igual a climatologia mensal) registrada no dia 8/11. Já a maior mínima foi 27,0°C ocorrida nos dias 15 e 18/11.

Diante desses fatores, a situação da agricultura encontra-se fragilizada, sendo necessário os agricultores implementar alternativas técnicas que assegurem a qualidade e a quantidade dos grãos produzidos e/ou frutos. Para isso, estudar melhores opções, principalmente aquelas para que as culturas direcionadas a horticultura tenham assertividade na produção, pois, estas dispõem de maior fragilidade e resistência em relação as massas de calor.

Ademais, com efeito de comprovar que a RECONSIDERAÇÃO da decisão quanto ao INDEFERIMENTO do pedido do ora Recorrente é medida que se impõe no presente caso, buscou-se as apurações no âmbito jurídico, no que diz respeito ao direito à segurança alimentar e nutricional. As quais tecnicamente sabe-se que é uma das pedras angulares de uma nação que se autodenomina democrática, pois, é indispensável para a formação da cidadania em seu sentido mais elementar, bem como, é requisito sem o qual não se pode falar de uma coletividade plenamente desenvolvida e finalmente, é uma condição para que a comunidade possa exercer

*sua liberdade, portanto, a agricultura enquadra-se dentro dos preceitos jurídicos de interesse social.*

O conceito de *segurança alimentar* implica o entendimento das múltiplas dimensões que o tema sugere. Neste sentido, a legislação nacional tem sido um forte marco orientador das ações, não apenas do Estado em formular políticas públicas, mas também de toda a sociedade, inclusive dos fornecedores de produtos alimentares.

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, traz a definição do direito à segurança alimentar e nutricional da população, nos seguintes termos:

***Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).***

Essa Lei também cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), visando assegurar o direito humano à alimentação adequada. Para tanto, em suas disposições gerais, contidas no Capítulo I, são fixados os marcos orientadores das políticas públicas na área da alimentação e da nutrição, estabelecendo definições, princípios, diretrizes, objetivos e a composição do SISAN. No seu artigo 4º, a lei estabelece o que abrange a segurança alimentar e nutricional.

***Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:***

***I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda (grifo nosso);***

***II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;***

***III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;***

***IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população (grifo nosso);***

***V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e***

***VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do país (BRASIL, 2006).***

Somam-se a isso, os ditames constantes nos artigos 5º e 6º, que destacam a importância do respeito à soberania alimentar dos países, além de determinar o compromisso do Estado brasileiro de promover a cooperação técnica internacional, tendo em vista a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional:

*Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos. Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional (BRASIL, 2006).*

Ainda que reconhecido ampla e reiteradamente, compõe os assuntos e os debates de modo unânime no que se refere à sua importância, internacional, regional e local, tanto para indivíduos como para toda a coletividade, a sistemática violação desse direito coloca em risco o interesse social de uma comunidade. Portanto, cabe ressaltar, que condições de ordem estrutural afetam diretamente a garantia desse direito.

Portanto, é de extrema relevância esclarecer e solicitar a consideração deste projeto no enquadramento jurídico, quanto a finalidade da atividade a opção de utilidade pública e de interesse social, que encontra previsão no inciso I, artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária (grifo nosso);*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) as atividades e as obras de defesa civil;*
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs.*

**II - de interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em*

*ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*

*d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*

***e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade (grifo nosso);***

*f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

*h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

No que diz respeito a implantação de infraestruturas para captação e condução de água, é válido destacar os dizeres exposto no Artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, que é explícita ao considerar como de interesse social a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

Em consenso, a lei mineira, além de fazer a mesma consideração, com os mesmos termos adotados na Lei Federal, é ainda mais contundente ao assumir também como de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

Deste modo, pugna-se pela coerência da situação evidenciada em campo e representada pelo responsável técnico pela análise, bem como, pela razoabilidade em possibilitar que a permissibilidade dos cortes dos exemplares apresentados no Projeto de Intervenção Ambiental e Censo Florestal protocolado sob o nº 74674130 deste processo.

Ademais, o empreendedor está ciente e disposto no cumprimento da Compensação Florestal indicadas sob o nº 74674132 e, quaisquer proposições técnicas que visem compensar, monitorar e garantir qualidade ecológica as áreas reservadas.

No que se refere a admissibilidade, diante das informações apuradas, conclui-se a admissão do entendimento disposto pelo Art. 2º da Lei nº20.308/2012, que determina:

**Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:**

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente e (grifo nosso);*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.*

*§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.*

*§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:*

*I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos (grifo nosso):*

Assim, por todas essas razões elencadas, requer-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão de indeferimento proferida nos autos do processo de nº2100.01.0035460/2023-73, autorizando a regularização da intervenção ambiental.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Responsáveis Técnicos:

Sérgio Adriano Soares Vita

Engenheiro Florestal – CREA/MG: 67.598

Ediane Nascimento da Silva

Bióloga – CRBio MG 98700/04D

A/C

Paulo Henrique Alves Andrade – Analista Ambiental / MASP 1.489.483-6

Núcleo de Regularização e Controle Ambiental Alto Paranaíba



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

**PARECER ÚNICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0035460/2023-73**

**REQUERENTE:** Claudeir Manoel Ferreira

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **corte de árvores isoladas**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Onze Mil Virgens, situada na zona rural do município de Rio Paranaíba, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

**2 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

**3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **16/02/2024**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **16/01/2024**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Memorando nº 104/2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento nº 82179387), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

---

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Núcleo de Controle Processual  
Masp: 1368646-4  
URFBio Alto Paranaíba

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
Masp: 1174359-8  
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88546087** e o código CRC **93F320FA**.